

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N° (2)/2015 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 289/2015, que "altera a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos".

Autor: Deputado Prof. Israel Batista

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a ementa, o *caput* do artigo 1º, o artigo 2º e o *caput* e o inciso I do artigo 3º, todos da Lei n.º 3516/04, para incluir dentre os destinatários dos descontos ali previstos os professores do sistema federal de ensino.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sem emendas (fls. 10).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – PRAÇA MUNICIPAL QD. 02 LT. 05 – GABINETE 21 BRASÍLIA-DF – CEP: 70094-901 – FONE: (61) 3348-8212

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, nada obsta à aprovação da proposição, uma vez que, em nome da isonomia, pretende estender o benefício instituído na lei alterada para professores do sistema federal de ensino, que abrange as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA 12 AVENICA

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 289/15.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ

Presidente

Deputado CHICO LEITE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 11 289 / 15

FOLHA 13 PUBRICA

$COMISS\~AO\ DE\ CONSTITUI\~C\~AO\ E\ JUSTI\~CA-CCJ$

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 289/2015 Altera a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.							
AUTORIA: Dep. PROF. ISRAEL BATISTA RELATORIA: Dep. CHICO LEITE PARECER: Admissibilidade VOTO EM SEPARADO: / 4							
Assinam e votam o parecer na reunião realizada em							
Nome do Parlamentar	Presidente Acompanhamento						
	Relator Leitura	Sim	Não	Abst	Aus	Desta- que	Assinaturas
Sandra Faraj	ρ	7				-	(· · ·)
Chico Leite	R	×					
Robério Negreiros					+		
Raimundo Ribeiro		¥					
Bispo Renato Andrade		X					1 2
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz					17		,
Lira		-					
	Totais	Ч			1		
RESULTADO: (**) APROVADO Parecer do Relator Voto em Separado (*) REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep. (**) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas): (**) Concedida Vista ao Dep. , em 2 2 a Ordinária a Extraordinária							
Eduardo Miranda Melis Secretário – CCJ							
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA							

PL 289 DE 2015

RUBRICA 4